



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001240-95.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante EDIVALDO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1001240-95.2024.8.26.0218

Comarca: Guararapes-1ª Vara Judicial

Juiz Prolator: Dr. LUCAS ROSA MONTEIRO

Apelante: EDVALDO TEIXEIRA

Apelada: UNIÃO SEGURADORA S.A. VIDA E PREVIDÊNCIA e OUTRO

Voto nº 3.085 – agxa

Apelação. Direito Civil. Declaratória de inexistência de contrato. Responsabilidade Civil. Realização de desconto em benefício previdenciário de titularidade do autor sem prévia contratação. Pedido de compensação por danos morais julgado improcedente. Irresignação da parte autora. Depreende-se dos autos haver a seguradora, correquerida, afirmado haver celebrado contrato com o autor. Subsequente impugnação da assinatura aposta neste documento, afirmando o autor não o haver assinado. Aplicação das regras do art. 429, II, do CPC, incumbindo, pois, à correquerida comprovar que a assinatura partiu do punho do autor, porquanto foi ela quem o produziu. Todavia, deixou, sem qualquer justificativa, de realizar essa prova. A soma de tais fatos implica reconhecer o dano moral que, neste contexto, caracteriza-se “in re ipsa”, bastando, pois, comprovar a ocorrência do fato que lhe deu origem, como aqui ocorreu. Teorias do desvio produtivo do consumidor e do risco proveito a serem aqui observadas. Interpretação extensiva do art. 17 do CDC a possibilitar a equiparação do autor a consumidor dos maus serviços das partes recorridas, porquanto sofreu os efeitos negativos de sua atuação no mundo empresarial com grande força, malgrado a inexistência de contrato a vincular as partes. A caracterização do dano moral, no contexto de todo o processado, salta aos olhos. E tendo em mira as condições socioeconômicas assim da pessoas jurídicas ofensoras (fornecedoras) como da pessoa física ofendida (consumidor), atento ao fato de ao quantum da compensação por dos danos morais ser necessário se atribuir caráter didático, estimulando aquele que praticou o ato que deu ensejo à sua condenação a abster-se de praticá-lo em momento futuro, não podendo a um só tempo ser irrisório e tampouco servir de enriquecimento ilícito, arbitro-o no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária será computada da data do presente Acórdão. E por se tratar de relação jurídica de consumo de natureza extracontratual, os juros de mora são computados do evento danoso, ou seja, da data em que realizado o primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Esses encargos financeiros incidirão de conformidade com o

disposto no art. 389, “caput” e parágrafo único do CC e do art. 406, deste mesmo Diploma legal, com termo final no dia do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por EDVALDO TEIXEIRA (fls. 229/248) contra a r. sentença de fls. 220/225, cujo relatório adoto, por meio da qual o pedido de compensação por danos morais por ele ajuizado em face de UNIÃO SEGURADORA S.A. VIDA E PREVIDÊNCIA e de BRADESCO S.A. foi julgado improcedente.

Segundo o autor-apelante, a r. sentença há de ser reformada, porquanto deixou o MM. Juízo “a quo” de atentar para o fato de que a realização de descontos em seu benefício previdenciário, sem contrato a lhe dar lastro, caracteriza o dano moral, pois se deve levar em conta os sérios problemas que enfrentou por conta desse ato ilegal levado a efeito pelas requeridas.

Aduziu que subtrair valores diretamente de seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, que impacta diretamente sua subsistência diária, sem qualquer suporte contratual que justifique a prática desse ato, evidencia a ocorrência de fraude, em tese com reflexos na área criminal, situação que configura o dano moral indenizável. Essa situação, portanto, não pode ser tido como mero dissabor.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 117).

É O RELATÓRIO.

Como visto do relatório supra, a questão a ser aqui dirimida diz respeito ao pedido de compensação por danos morais, rejeitado pelo MM. Juízo “a quo” nos seguintes termos:

No que diz respeito aos danos morais, trata-se de agressão a um bem ou atributo da personalidade, decorrendo, pois, da lesão a bens extrapatrimoniais. Por se configurar ofensa aos atributos da personalidade, à dignidade humana, tutelada pelos direitos

humanos, dispensa até mesmo a dor física ou conscientização quanto às consequências. Sobre o tema, os ensinamentos da doutrina: "Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização" (CAVALIERI FILHO, Sergio Programa de Responsabilidade Civil 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012 - pag.90). "In casu", a autora teve uma cobrança em sua conta bancária de valor inexpressivo mensal por uma única vez, não sendo suficiente para configurar abalo ao direito da sua personalidade. A pretensão indenizatória, pois, é improcedente.

Porém, com a devida vênia, a r. sentença não pode realmente prevalecer, porquanto verifico se encontrar bem evidenciado nos autos haver a parte recorrente experimentado dano moral, que advém da satisfatória comprovação dos fatos narrados na inicial, pois essa modalidade de dano **para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação. (cfr. MARIA CELINA BODIN DE MORAES "in" Danos à Pessoa Humana, Ed. Renovar, 2003, p.188).**

Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **27. Convém lembrar que o reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano**

pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais. 28. Destarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação (cfr. REsp n. 1.328.916/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 27/6/2014.)

Noutros termos, o que se exige e aqui ocorreu, é que os fatos que dão ensejo ao pedido de compensação por danos morais se encontrem comprovados e que demonstrem, ofensa à dignidade da pessoa, derivando daí, por corolário, a obrigação do ofensor de pagar à pessoa vitimizada pelos danos morais que experimentou.

E basta observar a sequência dos fatos para se demonstrar haver a parte recorrente experimentado danos morais, tendo por base a causa de pedir declinada na inicial. É certo e incontroverso que mantém conta bancária por meio da qual recebe os benefícios previdenciários do INSS, bem como que de forma absolutamente ilegal (porquanto ausente qualquer lastro jurídico a autorizar a realização de tais descontos) a requerida UNIÃO SEGURADORA implementou descontos diretamente na mencionada conta bancária e o BANCO BRADESCO S.A. providenciou sua realização.

Destaque-se que a UNIÃO SEGURADORA S.A.-VIDA E PREVIDENCIA, ao responder aos termos da presente ação, a par de haver confessado a realização do desconto, afirmou que **“conforme demonstram os documentos que acompanham a presente contestação, a União Seguradora S/A – Vida e Previdência foi contratada como a garantidora do seguro de acidentes pessoais comercializado através de Corretora devidamente inscrita na SUSEP e Estipulante, ambas expressamente indicadas na proposta de contratação em anexo colacionada. Em face do liame com a Seguradora, foram contratados os Seguros de Morte Acidental, (MA); Invalidez**

Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) e Auxílio Funeral, conforme a cópia da CERTIFICADO DE SEGURO vinculada à Proposta de Contratação de Seguro - ambas em anexo. A ora demandada foi informada pela Corretora que a contratação se deu através da adesão à proposta devidamente assinada, conforme demonstra o documento que vai ora juntado. Importante referir que é a corretora a responsável pela veracidade das informações constantes nos documentos encaminhados para Seguradora, tendo em vista ser ela a responsável pela comercialização dos seguros” (cfr. fls. 107).

No entanto, o autor deixou certo não ter assinado contrato com qualquer das pessoas jurídicas requeridas autorizando a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

Logo, nos termos do disposto no art. 429, II, do CPC, era incumbência da correquerida UNIÃO SEGURADORA comprovar que a assinatura era realmente dele, mas deixou de realizar essa prova, o que é sintomático, porquanto depõe, neste processo, contra os seus interesses.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO. Impugnação à alegada contratação realizada por meio digital. Ônus da instituição financeira, que produziu o documento, de comprovar a sua autenticidade, o que traz como consequência a obrigação de adiantar os honorários periciais. Compreensão do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2345555-93.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 28/11/2024. Data de Registro: 28/11/2024).

Eis os motivos por que a soma de tais fatos implica reconhecer o

dano moral. Assim, no concernente a essa pretensão do autor temos o seguinte quadro:

a correcorrida UNIÃO SEGURADORA afirmou a celebração do contrato entre ela e o recorrente, por meio da qual estaria autorizada a providenciar os respectivos descontos em seu benefício previdenciário, apresentou-o em Juízo, mas, depois de impugnada a assinatura, deixou de fazer a necessária prova de que esse contrato realmente se encontrava assinado pelo autor;

com esse comportamento omissivo e injustificável, confessou, neste contexto, que realizou o desconto em benefício previdenciário da parte autora de forma absolutamente indevida;

na defesa de seus interesses viu-se a parte recorrente obrigada a se valer do Judiciário do contrário, é certo, não teria como fazer cessar os descontos indevidos;

de tudo isso resultou não meros aborrecimentos, mas sim, de forma efetiva, danos morais em desfavor do recorrente, sobretudo porque também se deve considerar a teoria do desvio produtivo do consumidor e também a do risco-proveito.

Deveras, considerando as peculiaridades deste caso concreto, ou seja, tendo em mira que as fornecedoras de serviços, sem causa jurídica, providenciou a realização de descontos em benefício previdenciário de titularidade da parte autora, fazendo-a perder tempo no afã de corrigir essa esdrúxula situação, e o tempo é um dos bens imateriais mais precioso do ser humano (parafraseando Cazuza, o tempo não para e pode-se acrescentar, não volta), sendo, pois, irrecuperável e irrestituível e considerando ainda que nas relações negociais, em especial nas de natureza consumeristas, uma pessoa (fornecedora) não pode praticar atos que force a outra (consumidora) a desperdiçar seu tempo, quando o faz há de lhe ser imposta sanção a fim de que não reitere essa conduta, bem como deve ser compensada em pecúnia a pessoa que o desperdiçou.

MARCOS DESSAUNE, “in” Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado, RT, 2011, ensina:

O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.

Logo, também sob este prisma verifica-se ser imperativo que as requeridas, em caráter solidário, compensem o consumidor de seus serviços pelos prejuízos que injustamente lhes provocou, pois os fatos narrados na inicial se encontram bem comprovados e demonstram a um só tempo o desperdício de tempo útil por parte do recorrente e também a grave desídia com que se houve as recorridas no que toca à não observação de seus direitos.

Em assim sendo, malgrado a inexistência de qualquer contrato celebrado entre as partes, os graves equívocos perpetrados pela requerida, que apontam a ocorrência de culpa gravíssima, faz da autora consumidora por equiparação, em interpretação extensiva de seu conceito, ou seja, a autora não é vítima de acidente de consumo, mas não resta dúvida de que foi vitimizada por fornecedora de serviços, pois sofreu os efeitos negativos de sua atuação no mundo empresarial com grande força.

Há mais, **Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser. O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada) de não ser submetida a tamanho imbróglio (desconto em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria/benefício previdenciário, verba**

dotada de tónus alimentar fls. 21/38), sendo obrigada a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa¹⁷, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania. (cfr. TJSP. Apelação Cível 1002745-32.2023.8.26.0356. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mirandópolis - 2ª Vara. Data do Julgamento: 14/05/2024. Data de Registro: 14/05/2024).

E uma vez caracterizado os danos morais, incumbe-nos estabelecer o seu *quantum*.

Malgrado ser impossível dimensionar o efetivo *quantum* de um dano dessa natureza, é viável se compensar a vítima com a fixação de valor certo e determinado para o fim de mitigar a sua dor.

O *quantum* do dano moral segundo abalizada jurisprudência há de se atentar para a capacidade econômica do ofensor e a condição pessoal do ofendido; a par disso há de se evitar o enriquecimento ilícito, sem olvidar de que o valor dos danos morais deve também servir como instrumento para dissuadir o ofensor a voltar a praticar os atos que deram ensejo à sua condenação.

Este o entendimento esposado pelos E. Superior Tribunal de Justiça e TJSP:

O critério que vem sendo utilizado por esta Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade de vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (Resp. n. 913.131-BA. Rel.Min. Carlos Fernando Mathias. J. 16.9.2008).

A quantificação dos danos morais observa o princípio

da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido. (Apelação com revisão nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado. TJSP).

Neste particularizado caso, ou seja, considerando-se os sentimentos de menos valia, de constrangimento, de intranquilidade e de insegurança que obviamente invadiram a mente da parte autora, decorrentes do fato de ver seus direitos de vilipendiados por pessoas jurídicas com as quais jamais manteve qualquer relacionamento jurídico-contratual, e considerando, ainda, a sua situação de vulnerabilidade frente as requeridas, gigantes do setor privado e, por fim, considerando-se sua condição socioeconômica e o poderio financeiro das recorridas, a necessidade de o montante da condenação ser bastante para mitigar seus sofrimento sem, no entanto, produzir enriquecimento ilícito, mas ao mesmo tempo fazer com que a concessionária de serviço público repense sua conduta e passe a agir de modo a bem observar os efetivos direitos e interesses de seus consumidores (teoria do desestímulo), se me antolha justo e equânime que o valor da compensação atinja o importe de R\$ 5.000,00, que se constitui no quantum que ele pretende receber.

A atualização monetária terá por termo inicial a data do presente Acórdão, nos termos do art. 362 do STJ. Os juros de mora, por sua vez, atento ao fato de inexistir relação jurídico-contratual a vincular os demandantes, será computado do evento danoso, ou seja, a partir da data em que foi realizado o indevido desconto no benefício previdenciário do autor (Súmula de n. 54 do STJ). Observa-se que esses encargos de mora terão como termo final o dia do efetivo pagamento.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de apelação. Por conseguinte, CONDENA-SE as requeridas, em caráter solidário, a realizar o pagamento em favor do requerente da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Esse valor será corrigido monetariamente da data do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão, com incidência de juros de mora contada do evento danoso.

Esses encargos serão computados nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do CC.

Ambas as verbas terão como termo final o dia do efetivo pagamento.

Tudo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, com a apresentação de singelos cálculos aritméticos, cujo acerto será aferido pelo MM. Juízo “a quo”.

MAJORA-SE o valor da verba honorária para o importe correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator